



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002776/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente INCATEC - INSTITUTO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da sociedade empresária INCATEC - Instituto Catarinense de Educação Continuada Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para as competências 12/2002 a 12/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 60/72) – contendo planilhas de fls. 73/146 e elementos probatórios de fls. 147/279 – informa que os fatos geradores apurados no presente lançamento fiscal incidiram sobre:

1. as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores caracterizados segurados empregados pela fiscalização, identificados os pressupostos previstos no art. 3º da CLT e no art. 12, I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, constantes de notas fiscais de serviços avulsas (“**levantamento SE1**”); simples recibos e recibos de pagamentos a autônomos – RPA (“**levantamento SE2**”); e notas fiscais de serviços emitidas por pessoas jurídicas (“**levantamento SE3**”), lançadas em sua contabilidade. Tais remunerações não foram incluídas em folha de pagamento, não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não foram reconhecidas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias;
2. as remunerações pagas ou creditadas aos dirigentes (contribuintes individuais) por serviços prestados, verificadas na contabilidade, não incluídas em folha de pagamento, não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não foram reconhecidas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 21/08/2008 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 283/288 – Volume II) – acompanhada de anexos de fls. 289/586 –, alegando, em síntese, que:

1. deverá haver o aproveitamento de créditos decorrentes de retenções de 11% sobre as notas fiscais de serviços por ela emitidas, que não foram compensados nas devidas competências, os quais totalizam o montante de R\$623.463,92, suficiente para quitar os autos de infração nºs 37.112.225-2 e nº 37.112.224-4;
2. alternativamente, impugna a caracterização dos vínculos empregatícios, porque ausentes os seus requisitos: os serviços são eventuais, pois há meses não são prestados; não está presente a subordinação, uma vez que os professores detinham total autonomia para ministrar os cursos, sem ingerência da contratante; não havia

pessoalidade no contrato, sendo que o contratado podia enviar outro professor em seu lugar;

3. não é permitida a desconsideração da personalidade jurídica pelo auditor-fiscal e que a terceira empresa desconstituída deveria participar do procedimento fiscal, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao “levantamento SE1”, afirma que tributar a totalidade da distribuição de lucros realizada pelos sócios com as alíquotas de contribuições previdenciárias é bitributação e confisco;
4. requer seja o procedimento fiscal criminal suspenso até o julgamento final do presente; o aproveitamento dos créditos destacados nas notas fiscais de serviços para compensação com este lançamento; e alternativamente, caso não seja deferida a compensação, a anulação deste auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis-SC – por meio do Acórdão 07-14.297 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 589/592 – Volume III) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 598/604 - Volume III), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para processamento e julgamento (fls. 609/610).

Posteriormente, o CARF, por meio do Acórdão nº 2402-000.158, solicitou uma diligência fiscal para a verificar se houve, ou não, expediente normal nos dias 24 e 26 de dezembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 24/11/2008, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 596 – Volume III.

Por sua vez, inicialmente a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 598/604 – Volume III), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 283/288 – Volume II) e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Posteriormente, constata-se que a Recorrente manifestou-se no feito alegando que:

“[...] A declaração do responsável contábil anexa explica que os expedientes da Receita Federal do Brasil em Joinville foram parciais nos dias de 24 e 26 de dezembro de 2008, respectivamente quarta-feira e sexta-feira, sendo informado pela recepção que o protocolo poderia ter sido realizado no dia 29 de dezembro. (...)

Como se vê não houve expediente normal nos dias 24, 25 (Natal) e 26 de dezembro, voltando somente ao expediente normal dia 29, dia do protocolo do Recurso Voluntário. [...]”
(g.n.)

639): Após diligência fiscal solicitada por este Conselho, o Fisco informa que (fl.

“[...] 1. Em atendimento à Resolução nº 2402-000.158 da 4a Câmara da 2a Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, passo a informar.

2. No dia 24 de dezembro de 2008, 4a feira, o expediente da Delegacia foi até às 14 horas, conforme permitiu a Portaria MPOG/SE nº 855, de 26 de dezembro de 2007, artigo 1o, XIV (cópia às fls. 400, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2007). Neste dia, o atendimento ao público foi efetuado até às 13 horas, permanecendo o período restante apenas como expediente interno.

3. Já no dia 26 de dezembro de 2008, 6ª feira, o expediente da Delegacia foi o normal como em qualquer outro dia útil do ano, a saber: o horário do expediente dos servidores em geral foi das 8 horas às 12 horas e das 13:30 horas às 17:30 horas. Já o horário de atendimento ao público, pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC foi das 7 horas às 19 horas,

ininterruptamente, conforme determina a Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007. Importante salientar que, apesar da possibilidade do recesso na forma prevista no Ofício-Circular nº 07/SRH /MP, de 03 de novembro de 2008 (cópia às fls. 401, cópia eletrônica obtida no sítio <https://conlegis.planejamento.gov.br>), a escala dos servidores que o usufruíram foi feita de maneira a preservar o atendimento ao público, como o próprio ato determinou.

4. Especificamente com relação ao expediente no dia 26 de dezembro de 2008, pode-se verificar, por exemplo, do sistema Comprot - Comunicação e Protocolo, que este teve processos formalizados e movimentados. Às fls. 402, no Protocolo desta Delegacia, foram formalizados fisicamente dois processos administrativos, um apresentado por um contribuinte, e outro de interesse da própria Delegacia. As fls. 403, na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — Sacat desta Delegacia, seção esta responsável, dentre outras atividades, pelo controle dos processos administrativos com créditos tributários com exigibilidade suspensa, foram movimentados, neste mesmo dia, dela para outras unidades ou subunidades da RFB e do próprio Ministério da Fazenda sete processos administrativos. [...]”

Assim, em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 29/12/2008 (fl. 598), nos termos da papeleta devidamente assinada por servidor do Fisco (Delegacia da Receita Federal do Brasil), papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio do Acórdão nº 07-14.297 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 589/592 – Volume III) –, em 24/11/2008 (segunda-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou

vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 25/11/2008 (terça-feira). O trigésimo dia ocorreu em 26/12/2008 (sexta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 29/12/2008, segunda-feira.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.